



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

ACÓRDÃO Nº 149831

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0005004-90.2015.8.14.0401

COMARCA DE BELÉM: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: EMERSON DE JESUS ALCANGELA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ARTHUR CORREA DA SILVA NETO – DEFENSOR PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

RELATORA: DESª VERA ARAÚJO DE SOUZA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO A QUO QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE TOMANDO POR BASE O REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PAD. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL QUE, APLICADO AO CASO EM CONCRETO, NÃO FULMINA A PRETENSÃO DE PUNIR DO ESTADO. DEVE-SE APLICAR À FALTA GRAVE O PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 109, VI, DO CPB, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL (CR/88, ART. 22, I). RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PISO PARA A DEVIDA APURAÇÃO. **Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime.**

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Belém/PA, 18 de agosto de 2015.

DESª VERA ARAÚJO DE SOUZA

Relatora

Página 1 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email: scc1@tjpa.jus.br

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0005004-90.2015.8.14.0401

COMARCA DE BELÉM: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: EMERSON DE JESUS ALCANGELA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ARTHUR CORREA DA SILVA NETO – DEFENSOR PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

RELATORA: DESª VERA ARAÚJO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo em Execução Penal** interposto pelo **Ministério Público Estadual**, com fundamento no artigo 197 da Lei Nº 7.210/1984, contra a decisão exarada pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital** (fls. 11/15) que declarou a prescrição do direito do Estado Administração em punir o agravado **EMERSON DE JESUS ALCANGELA DO NASCIMENTO** da falta disciplinar cometida e determinou a sua transferência para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto.

Em sede de razões recursais (fls. 03-09), o Ministério Público Estadual refutou a decisão exarada pelo Juízo Singular argumentando, em síntese, que não deve prevalecer o entendimento de que na hipótese analisada há extinção da punibilidade ante o decurso do prazo de 90 (noventa) dias previsto no Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará para instauração e conclusão do PAD, mas sim, o menor prazo prescricional previsto no art.109, inciso IV do Código Penal, qual seja, 03 (três) anos.

Asseverou que a fuga do Agravado se deu em 01/07/2012, com a recaptura em 30/10/2014, e que o prazo de prescrição da infração disciplinar é de 03 (três) anos, não havendo que se falar em prescrição para apuração da falta grave cometida pelo Agravado merecendo reforma a decisão para que seja determinada a instauração de procedimento administrativo disciplinar-PAD, pelo Diretor da Casa Penal para apuração de falta grave.

A Defensoria Pública, em contrarrazões (fls. 16/24), manifestou-se pela manutenção da decisão do Juízo *a quo*, tendo sido, às fls. 21, mantida a decisão agravada.

Nesta **Superior Instância** (fls. 30/35), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento do Agravo em Execução Penal e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal para a instauração de PAD, bem como pelo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

conhecimento da prescrição para extinção da punibilidade da falta grave, conforme previsto no art.109, inciso IV do Código Penal.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O presente recurso de Agravo em Execução Penal visa reformar a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital alegando que não deve prevalecer o entendimento firmado por aquele juízo de que há extinção da punibilidade por decurso do prazo de 90 (noventa) dias, previsto no Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará, para instauração e conclusão do PAD, mas sim o menor prazo prescricional previsto no art.109, inciso IV do Código Penal, qual seja, 03 (três) anos, em razão do que requereu que se instaure o PAD para apuração de falta grave e uma vez concluindo pelo efetivo cometimento da falta grave, que seja designada audiência de justificação.

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, em razão do que deve ser conhecido.

Primeiramente, justifico que o presente voto indica, como já manifestado em decisão anterior, minha mudança de posicionamento em relação ao tema, oportunidade em que me curvei ao entendimento do STF e abandonei entendimento até então explanado acerca da matéria (decisão de minha relatoria - Agravo em execução, Acórdão 138561, publicado em 02/10/2014), no qual segui o parecer do douto Procurador do Ministério Público para acatar o prazo prescricional previsto no Regimento Prisional do Estado do Pará.

Depreende-se dos autos que o agravante se insurge contra a decisão do Magistrado da Vara de Execução Penal que declarou extinta a punibilidade do ora agravado pela prescrição do direito do Estado-Administração em punir a pretensa falta disciplinar grave cometida, fuga, tendo em vista que já teria se escoado o prazo de 90 dias previsto no art. 45, § 1º, 'c', do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará para instauração e conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD.

Tem-se, então, dos autos, que o Juízo de piso considerou que o prazo prescricional para apuração da falta disciplinar cometida pelo agravado, na omissão da Lei de Execução Penal (LEP), é aquele previsto no Regimento Interno do Estabelecimento Prisional do Estado, que

Página 3 de 7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

prevê prazo de 90 dias, e não o prazo previsto no art. 109, VI, do Código Penal que prevê o prazo de 03 anos.

Compulsando os autos percebe-se que o agravado se evadiu do sistema penal em 01/07/2012, sendo recapturado em 30/10/2014, não havendo nos autos informação acerca da abertura do competente PAD. Havendo, por conseguinte, o transcurso de mais de 90 dias entre a data da recaptura e a data da decisão interlocutória que declarou extinta a pretensão punitiva do Estado Administração, exarada em 25/02/2015.

A decisão ora guerreada baseou-se na disposição prevista no art. 59 da LEP c/c art. 45, § 1º, “c” do RIPEP/PA (homologado pelo Decreto Estadual n.º 2.199, de 24/03/2010).

ART. 59. PRATICADA A FALTA DISCIPLINAR, DEVERÁ SER INSTAURADO O PROCEDIMENTO PARA SUA APURAÇÃO, CONFORME REGULAMENTO, ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA. GRIFO NOSSO.

Art. 45 - O procedimento disciplinar terá início mediante portaria do Diretor da casa penal, no prazo de 5 (cinco) dias do conhecimento do fato, devendo o procedimento ser concluído em até 30 (trinta) dias.

§ 1º - **Estará extinta a punibilidade do preso no prazo de:**

- a) 45 (quarenta e cinco) dias quando tratar-se de sanção de advertência verbal;
- b) 60 (sessenta) dias quando tratar-se de sanção de repreensão;
- c) **90 (noventa) dias nos demais casos.”**

Todavia, o entendimento prevalecente no STF é de que o prazo prescricional para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito de estabelecimentos prisionais deve seguir o menor prazo prescricional estipulado o art. 109, inciso VI do CPB. O referido entendimento restou assim ementado:

Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. **A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007).** 5. **Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito**

Página 4 de 7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada. (Habeas Corpus 114422, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/05/2014, DJe 27/05/2014). (**Grifei**).

Verifica-se que o Superior Tribunal Federal entende que como não existe norma específica quanto à prescrição de infração disciplinar deve-se adotar o Código Penal, por analogia, ressaltando tratar-se de matéria de direito penal, portanto, de competência privativa da União.

O mesmo posicionamento já era adotado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau também da Corte Suprema, senão vejamos:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 109, VI, COMBINADO COM ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - **Diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal.** II - Abandonar o cumprimento do regime imposto configura infração permanente, aplicando-se as regras do art. 111, III, do Código Penal. III - Ordem denegada. (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007) (**Grifei**).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 109 DO CP. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. 1. **Inexistindo norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, aplica-se o disposto no artigo 109 do Código Penal, considerando-se o menor lapso temporal previsto, que é de dois anos. Precedente.** 2. **O Regime Penitenciário do Rio Grande do Sul não tem a virtude de regular a prescrição. Isso porque compete privativamente à União legislar sobre direito penal** [artigo 22, I, da CB/88]. 3. A prática de fato definido como crime doloso, para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende do trânsito em julgado da ação penal respectiva. Precedente. Ordem indeferida. (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). (**Grifei**).

Depreende-se de todos os julgados transcritos que o prazo prescricional para apuração de falta grave em estabelecimentos prisionais deve respeitar o art. 109, VI do Código Penal. Portanto, o Regimento Penitenciário de Estado não tem competência para regulamentar tal matéria, estipulando prazo prescricional diverso.

Ademais, é importante mencionar a existência da ADI 4979 de 10/06/2013 sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, e no aguardo de julgamento, na qual se contesta o artigo do Regimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

Penitenciário do Rio Grande do Sul que disciplina a prescrição no âmbito do procedimento disciplinar penitenciário daquele Estado, *in verbis*:

Não obstante, a Lei de Execução Penal (Lei 7.220/1984) é silente quanto ao prazo prescricional para a cominação de sanção para o cometimento de falta disciplinar em sede de execução penal. Ante a ausência de tratamento legislativo específico sobre o tema, a jurisprudência entende pela aplicação analógica do art. 109, VI do Código Penal (prazo prescricional de 03 anos). Isso porque a competência privativa para legislar sobre a matéria é da União, conforme prevê o art. 22, I da Constituição, inexistindo espaço para atuação legislativa de Estados e Municípios. E, conforme destaca Fernanda Dias Menezes de Almeida, “porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão, não importa por qual das entidades federadas, do campo de competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da Lei editada pela autoridade incompetente. **De resto não é possível reconhecer que os dispositivos questionados se inserem no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário (art. 24, I, CR), uma vez que interferem direta na pretensão punitiva do Estado por falta disciplinar em sede do cumprimento de sentença penal condenatória.** (Grifei).

Observa-se que trata de situação similar à ora analisada, pois o mencionado regimento do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto 46.534/2009) também estipula prazo para prescrição de Procedimento Administrativo Disciplinar diverso do prazo previsto no Código Penal.

É relevante no presente caso observar que o questionamento constante na Ação Direta de Inconstitucionalidade retro citada incide no fato de que o dispositivo questionado (artigos 36, caput e parágrafo único e 37, parágrafo único do Decreto 46.534/2009) afronta o art. 22, inciso I da CF/88, pois a prescrição da pretensão punitiva estatal na seara de procedimento para apuração de falta disciplinar no curso da execução penal constitui matéria de direito penal e de competência privativa da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (Grifei).

Em se tratando de competência privativa da União, não há espaço para atuação legislativa de Estados e Municípios, pois estariam usurpando a Competência da União, sendo os Regimentos Prisionais passíveis de Declaração de Inconstitucionalidade ao estipularem prazo para a extinção da pretensão punitiva do Estado por falta disciplinar em sede do cumprimento de sentença penal condenatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

Assim, por mais que a Lei de Execução Penal não tenha estipulado um prazo prescricional específico para a apuração da falta disciplinar, o Estado do Pará não pode suprir tal lacuna.

Por conseguinte, e em observância ao entendimento do STF, como a Lei de Execução Penal não estipulou o prazo prescricional para a apuração de falta grave em casas prisionais, este deverá ser regulado pelo art. 109, inciso VI do Código Penal, não podendo o Regimento Prisional do Estado do Pará dispor de prazo diverso.

Por fim, nota-se que no caso em comento não houve o transcurso de mais de 03 anos entre a **recaptação do agravado e a decisão ora combatida**, não ensejando, assim, em extinção de punibilidade.

Pelo exposto, **conheço** do recurso, e **lhe** dou provimento para fins de reformar a decisão ora guerreada, reconhecendo que deve se aplicar à falta grave o prazo prescricional da lei penal, conforme entendimento do STF, determinando o retorno dos autos ao juízo de piso para a devida apuração da falta grave supostamente cometida pelo ora agravado.

É como voto.

Belém, 18 de agosto de 2015.

DES^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA
Relatora